



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.876

Rio Branco-AC, 21/02/2025.

ASSUNTO: Inspeção para verificação da aplicação dos produtos químicos para o tratamento da água distribuída pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento-DEPASA, referente ao exercício de 2019.

Trata-se de processo aberto em face da Comunicação Interna nº 432/2020 (fl. 02), da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária-DAFO, com vistas a verificar a aplicação dos produtos químicos utilizados para o tratamento da água distribuída pelo DEPASA, no ano de 2019.

O Relatório Técnico Preliminar, concentrando-se no item “Policloreto de Alumínio-PAC”, por ser o de maior representatividade, levantou o superfaturamento de R\$ 310.964,31, devido ao pagamento de quantidades superiores ao consumo estimado do referido produto, sugerindo a citação dos senhores Josenil Costa Chaves, Diretor-Presidente do DEPASA, à época, Carlos Maurício Duarte de Alcântara, Engenheiro Químico da Entidade e Adálio Alves da Costa Filho, Fiscal do Contrato (fls. 2597/2601).

Com efeito, foram devidamente citados para defesa os responsáveis (fls. 2609/2612 e 2616/2617), que aproveitaram, tempestivamente, a oportunidade, com exceção do senhor Carlos Maurício Duarte de Alcântara (fls. 2650/2651).

As defesas acostadas encaminharam nota técnica justificando o quantitativo de produtos adquiridos, que teve uma pequena diferença em relação ao cálculo da instrução, tendo em vista a necessidade da origem de manter estoque para atender imprevistos e que variações na qualidade da água alteram a dosagem do produto, bem como que a realização da despesa seguiu todas as suas etapas (Lei nº 4.320/1964, art. 60 e seguintes), requerendo o saneamento da inconsistência levantada e o arquivamento dos autos.

O Relatório Conclusivo (fls. 2655/2660) verificou a incidência de prescrição intercorrente, pela paralisação injustificada dos autos por mais de três anos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/AC nº 126/2023 (fls. 2653/2654) e que a Prestação de Contas da origem, relativa ao exercício de 2019 não detalha no resumo da movimentação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

almoxarifado o estoque do “Policloreto de Alumínio”, mas a conta sintética, “Material Químico”, o que não permite o cálculo adequado do estoque, à época, razão pela qual, aliada ao decurso de prazo, que impede a esta altura a contagem física, não seria possível apontar dano, sugerindo, ao final, o arquivamento do feito.

O processo foi encaminhado a este Órgão, em 13/02/2025 (fl. 2663).

Do exame das peças constantes dos autos, observa-se que o dano inicialmente apontado, de divergência no consumo de produto químico, foi justificado pelos defendentes com a necessidade de manter material em estoque, que foi verificado no processo de contas do período, agrupado de maneira sintética com outros produtos químicos, não sendo possível aferir o seu quantitativo, pelo tempo transcorrido.

Ademais, verifica-se a hipótese de prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução nº 126/2023.

Ante o exposto, este MPC acompanha a instrução e opina pelo arquivamento do processo.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora